

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Manaus, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC N°: 201903505		
PROCESSO N°: 23001.000168/2023-13		
PARECER CNE/CES N°: 43/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201903505, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Manaus, cumulado com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1469263, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201903515); Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1469265, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201903517) e Engenharia Mecânica, bacharelado (código e-MEC nº 1469289, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201903539).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Manaus (cód. 24171), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201903505, em 01-04-2019, juntamente com as autorizações para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Administração, bacharelado (código: 1469263; processo: 201903515);

Direito, bacharelado (código: 1469265; processo 201903517) e

Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1469289; processo 201903539).

2. DA MANTIDA

A Faculdade Anhanguera de Manaus (cód. 24171) será instalada na Avenida Noel Nutels, nº 1.762, Bairro Cidade Nova. Manaus – AM. CEP: 69095-000.

Ressalta-se que a Faculdade Anhanguera de Manaus faz parte do grupo Kroton Educacional, empresa privada do ramo da Educação, CNPJ: 02.800.026/0001-40 - São Paulo/SP.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A (cód. 16452), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 31/01/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 20/02/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 24/01/2022 a 22/02/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154585, realizada nos dias de 06/10/2021 a 08/10/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,13</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,27</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final e Conceito Final Contínuo</i>
201903515	<i>Administração, bacharelado.</i>	<i>08/12/2019 a 11/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,47</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 4 4,34</i>
201903517	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>08/12/2019 a 11/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,87</i>	<i>Conceito: 2,63 CTAA manteve.</i>	<i>Conceito: 4,13</i>	<i>Conceito: 4 3,73</i>
201903539	<i>Engenharia Mecânica, bacharelado</i>	<i>24/11/2019 a 27/11/2019</i>	<i>Conceito: 4,43</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4,88</i>	<i>Conceito: 5 4,62</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Manaus (cód. 24171), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1- PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

De acordo com as informações registradas no PDI 2019-2023, reuniões realizadas com os membros da CPA nomeados pela Portaria n 02/2021, Regimento Interno e Projeto de Avaliação Institucional Ciclo 2021-2023 constatou-se que a Faculdade Anhanguera de Manaus, contará com o processo de autoavaliação institucional, conduzido pela CPA, que envolve todos os segmentos da comunidade acadêmica. Destaque para o uso do Manual AVALIAR- Sistema de avaliação da IES, com orientações de sensibilização e importância do processo da avaliação, cronograma, socialização dos resultados e ganhos do processo para a comunidade acadêmica.

EIXO 2- DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O desenvolvimento institucional, missão, valores e objetivos, estão expressos no PDI 2019-2023, da Faculdade Anhanguera de Manaus. O PDI apresenta os princípios pedagógicos que orientarão a ação educativa da IES, contemplando o perfil do egresso, definindo as metodologias de ensino a serem adotadas pelos cursos da IES, privilegiando o uso de recursos tecnológicos, princípios pedagógicos integradores e metodologias ativas de ensino e aprendizagem, para a graduação e pós-graduação. As políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, meio ambiente, memória cultural e produção artística estão previstas nas práticas pedagógicas, projetos de extensão e iniciação a pesquisa. Em complemento, as ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial também estão previstos no PDI, de modo transversal a todos os cursos a serem implantados. O PDI evidencia o alinhamento da Missão e as ações práticas e políticas da IES relacionadas com a graduação, pós-graduação, pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e ao desenvolvimento artístico e cultural.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

Com a análise dos documentos evidenciados visualiza-se as Políticas Acadêmicas vigentes atendem de forma satisfatória às demandas do ensino, da pesquisa e da extensão. Merecem destaque: as políticas e as ações voltadas para o ensino de graduação; as políticas e ações voltadas à pesquisa e à extensão; a difusão da produção acadêmica com a extensão e ensino. Não foi possível observar a promoção de outras ações reconhecidamente exitosas ou inovadoras em algumas políticas.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

Nas Políticas de Gestão, a formação e a capacitação docente e técnico-administrativa estão atendidas de forma satisfatória. Os planos de carreira seguem a legislação vigente e a qualificação docente e dos técnico-administrativos é incentivada e apoiada pela IES, cuja apropriação pela comunidade interna deva ser assegurada.

EIXO 5-INFRAESTRUTURA

Com base nos documentos analisados e na visita virtual, a infraestrutura da Faculdade Anhanguera de Manaus atenderá as necessidades institucionais para atendimento das demandas dos alunos, professores e corpo técnico-administrativo considerando a previsão inicial de cursos do PDI 2019-2023. Os espaços são amplos, possuem acessibilidade, equipamentos para atendimento especializado, gerenciamento da manutenção patrimonial e segurança. Ressalta-se a ausência de metas objetivas e mensuráveis para o acompanhamento do plano de expansão de equipamentos.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Anhanguera de Manaus (cód. 24171), possui muito boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Em cumprimento aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de

Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, a Instituição, anexou os Planos e respectivos laudos técnicos, como também apresentou o Protocolo nº 063.0006678-2018, solicitando a Análise e Aprovação de Projeto de Imóveis e Construção ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Faculdade Anhanguera de Manaus (cód. 24171) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo emitido por órgão público competente, nos termos da legislação vigente.

As propostas para a oferta dos cursos de Administração, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado apresentaram projetos educacionais com perfis “muito bom” de qualidade. Os relatórios de Visita produziram Conceitos de Cursos 4 (quatro), e 5 (cinco), respectivamente. Todas as Dimensões obtiveram ótimos conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Direito, bacharelado, obteve conceito insatisfatório na Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL, Conceito 2.63, os seguintes indicadores foram avaliados com conceitos insuficientes:

- 2.4. Corpo docente. 2;*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. 2;*
- 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). 2;*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior. 2;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1.*

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou por manter o relatório da Comissão de Avaliação.

Segue voto do relator à CTAA:

5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a Manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Desse modo, em que pese o conceito de curso 4 (quatro) no curso de Direito, bacharelado, o projeto educacional apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2,63”, à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Manaus (cód. 24171), a ser instalada na Avenida Noel Nutels, nº 1.762, Bairro Cidade Nova, no município de Manaus, no estado do Amazonas. CEP: 69095-000, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (cód. 16452), com sede na Rua Maria Tereza, nº 4.266, sala 6, Bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1469263; processo: 201903515); e Engenharia Mecânica, bacharelado (1469289; processo: 201903539) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

*Esta Secretaria manifesta-se **DESAVORÁVEL** à autorização do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1469265; processo: 201903517).*

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento do pleito e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Manaus, a ser instalada na Avenida Noel Nutels, nº 1.762, bairro Cidade Nova, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente